



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.261 - SP (2013/0401251-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : ELIO TORRACA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.261 - SP (2013/0401251-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : ELIO TORRACA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento ao agravo.

Alega o recorrente que, ao contrário do que foi decidido, não há questão fática a ser analisada, mas a violação dos arts. 522 e 525, I e II, do CPC.

Afirma que há clara controvérsia entre os cálculos apresentados pelo contador e os cálculos apresentados pela instituição, o que gerou enriquecimento ilícito do ora agravado.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.261 - SP (2013/0401251-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, pois a parte agravante não trouxe nenhum argumento ou fato que pudesse alterar a decisão agravada. Está claro que a agravante pretende fazer uso da via especial como se fosse uma terceira instância, o que não é admissível. Mantenho, pois, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação de dispositivo de lei; e
- b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em sede de agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança.

O julgado traz a seguinte ementa:

'Agravo de instrumento - Ação de cobrança de diferença de rendimentos em caderneta de poupança - Etapa de cumprimento de julgado - Dissensão quanto aos cálculos - Decisão de rejeição da impugnação à execução - Peça recursal inepta - falta de precisa indicação dos supostos desacertos dos cálculos da contadoria do juízo de primeiro grau, adotados para efeito de rejeição da impugnação - Deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundamento da peça não suprida pela mera referência aos cálculos que o agravante considera corretos. Agravo o qual não se conhece' (e-STJ, fl. 319).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou dispositivos de lei federal (arts. 522 e 525, *caput* e incisos I e II, do Código de Processo Civil), em razão do não conhecimento do agravo de instrumento por inépcia da peça recursal.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Elementos do agravo de instrumento

A parte agravante argumenta que o não conhecimento do agravo de instrumento por inépcia recursal violou os arts. 522 e 525, I e II, do CPC, visto que todos os elementos necessários ao julgamento do agravo estavam presentes nos autos, tendo havido impugnação suficientemente da decisão para se demonstrar a inexactidão dos cálculos apresentados.

Ocorre, todavia, que o Tribunal de origem consignou que o agravo não merecia conhecimento por inépcia da peça recursal, já que a parte não apontou os pontos que divergiam nos cálculos apresentados pelo agravado, que foram cancelados pelo juízo, além de ter feito alusão genérica à necessidade de observância do indexador monetário determinado no julgado exequendo, não indicando, de forma específica, os motivos da incorreção dos cálculos adotados. Destaco trecho do acórdão:

'Leitura daquela extensa peça mostra, com efeito, que o banco agravante, conquanto faça referência a seus cálculos, não aponta em que consistiriam os pontos de desacerto dos cálculos trazidos pelo autor/agravado, estes cancelados pela contadoria do juízo (fls. 30/52 dos autos do processo; fls. 230/252 destes). Obviamente, não basta ao recorrente se reportar aos respectivos cálculos e fazer genérica alusão à necessidade de observância do indexador monetário determinado no julgado exequendo; é de absoluto mister que indique, de maneira especificada, os motivos da afirmada incorreção dos cálculos adotados pelo magistrado' (e-STJ fl. 321).

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 377/378).

De fato, para aferir se houve erro nos cálculos e se teria sido demonstrado de forma específica, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não obstante manifestar seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401251-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 446.261 / SP**

Números Origem: 01437504620128260000 10033524220078260506 11562007001 1437504620128260000
72513423

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : ELIO TORRACA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : ELIO TORRACA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.